BENZECRY & PITTA
Advocacia Especializada

BOLETIM INFORMATIVO
Advocacia para Gestores

Edição n° 01/2021

*Apresentamos abaixo a Edição nº 01/2021 do nosso Boletim Informativo, consolidando as matérias divulgadas em nosso blog **Advocacia para Gestores** ao longo do último semestre. Permanecemos à disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas. Boa Leitura!*

Índice:

1) **PLDFT: Ofício-Circular nº 1/2021-CVM/SMI-SIN**

2) **Novo Credenciamento de Consultores de Valores Mobiliários – Resolução CVM 19**

3) **Novas Regras para Transparência na Remuneração dos Distribuidores passam a integrar Código da ANBIMA**

4) **Manifestação BPAE Audiência Pública SDM 08/20**

5) **ANBIMA – Reabertura das Inscrições dos Exames de Certificação**

6) **CERTIFICAÇÕES ANBIMA**

7) **Prazo de atualização do Perfil de Suitability – Resolução CVM nº 30**

PLDFT: Ofício-Circular nº 1/2021-CVM/SMI-SIN

Como tem sido tradição, as Superintendências de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) e de Relações com Investidores Institucionais (SIN) da Comissão de Valores Mobiliários divulgaram, no dia 05 de janeiro de 2021, um Ofício que informa sobre os novos comunicados aprovados pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), neste caso o Ofício-Circular nº 1/2021-CVM/SMI-SIN.

O acompanhamento dos comunicados do GAFI/FATF permite o constante aprimoramento da Política de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro adotada internamente pelas sociedades, identificando procedimentos e rotinas que permitam maior diligência no processo de controle e acompanhamento das operações e o cadastramento dos seus clientes, conforme já ressaltamos outras vezes. Ainda, a lista atualizada de países e jurisdições que apresentam deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo é um interessante mecanismo de identificação, pelo setor de Compliance e PLD, de questões sensíveis à sociedade.

Clique aqui para acessar o texto do Ofício-Circular nº 1/2021-CVM/SMI-SIN.

Clique aqui para acessar a lista do COAF de jurisdições sujeitas a monitoramento intensificado.

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.
© 2016. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

Clique aqui para acessar o comunicado do COAF a respeito da pausa no processo de revisão da lista de jurisdições de alto risco sujeitas a exortação.

Novo Credenciamento de Consultores de Valores Mobiliários – Resolução CVM 19

No dia 01/04/2021 entrou em vigor a Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários e revogou a Instrução CVM nº 592 que até então era a responsável por regular o tema.

Em linha com o Decreto nº 10.178, a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") vem adaptando alguns prazos e procedimentos para obtenção da autorização para o exercício de atividades reguladas pela Autarquia, dentre elas está a atividade exercida pelo Consultor de Valores Mobiliários.

Neste contexto, a CVM, por meio da Resolução CVM nº 19, reconheceu a atividade de consultoria como de risco moderado, permitindo, consequentemente, a concessão automática de registro de consultor, para aqueles, pessoa física ou jurídica, que protocolarem os documentos listados no Anexo B (pessoa natural) e Anexo C (pessoa jurídica) da norma vigente.

Na ausência de algum documento ou do não cumprimento dos requisitos estabelecidos na norma, o pedido será indeferido mediante Ofício a ser encaminhado para o e-mail indicado pelo interessado. Enquanto não há um sistema específico para a concessão da autorização automática e de recepção dos documentos, a autorização automática levará em torno de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do protocolo, para conceder o registro.

Cabe destacar que, a mudança promovida pela norma se limita apenas ao prazo de resposta para obtenção do registro após o protocolo da documentação na CVM, sendo que os requisitos para o credenciamento continuam os mesmos, com destaque para a comprovação da aprovação nos exames de certificação aceitos pela CVM para fins do credenciamento de consultor de valores mobiliários pessoa natural.

O credenciamento de consultor pessoa natural por experiência ou por notório saber terá um procedimento diferenciado e o registro não será concedido automaticamente. Os requerentes que optarem por uma dessas duas modalidades de credenciamento deverão encaminhar os documentos à CVM para análise, comprovando a experiência profissional de, no mínimo, 07 (sete) anos ou o notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários, conforme a modalidade escolhida. A SIN terá 15 (quinze) dias úteis para analisar preliminarmente o pedido e, somente após a sua análise, o requerente poderá submeter o seu pedido de credenciamento com os documentos restantes.

Os procedimentos para credenciamento foram esclarecidos pela área técnica da CVM por meio do Ofício-Circular n° 4/2021/CVM/SIN.

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.
© 2016. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

Novas Regras para Transparência na Remuneração dos Distribuidores passam a integrar Código da ANBIMA

No dia 14 de maio, a ANBIMA publicou novas regras visando dar transparência sobre a forma de remuneração das instituições na comercialização de produtos de investimento. Tais inovações passam a integrar o Código de Distribuição, após as propostas que estavam em audiência pública, em abril, serem divulgadas sem alterações. As casas terão 60 dias para se adaptarem às novidades, as quais **entraram em vigor no dia 14 de julho**.

Dentre as novas regras, destaca-se o dever das instituições de passarem a divulgar um documento que explique quais são os serviços prestados na comercialização dos produtos, as formas de remuneração e seus limites de atuação. Além disso, será necessário deixar claro se a remuneração do profissional que atende o cliente (como o gerente, agente autônomo ou assessor) é impactada de acordo com o produto distribuído.

Paralelamente, tal documento deve abordar os critérios adotados pela instituição para a escolha dos Produtos de Investimento que serão ofertados aos investidores, considerando a diversidade de produtos que compõe seu portfólio.

Desse modo, a existência do potencial conflito de interesse em ofertar operações a clientes que impliquem em maior remuneração por meio de taxa de corretagem deverão ganhar maior transparência através do citado documento. Outrossim, informações sobre ações para mitigar tal conflito também devem ser adicionadas ao documento.

Cabe destacar que nesse momento não há a necessidade de divulgação dos valores e percentuais de remuneração produto a produto, mas tão somente a natureza dos ganhos, ou seja, as formas de remuneração: um percentual da taxa de administração ou da taxa de performance, spread pela operação; ou taxa de distribuição…

Por fim, a linguagem do documento deve ser clara e acessível, não induzindo a erro ou a decisões equivocadas de investimentos, e o material deve ter no máximo duas páginas. Ademais, é preciso atualizar o documento sempre que houver mudanças, ou, no máximo, a cada dois anos. Esse material deve ficar público no site da instituição para que todos possam consultá-lo.

Clique aqui para mais informações.

Manifestação BPAE Audiência Pública SDM 08/20

Em 15 de abril de 2021, a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada participou da audiência pública sobre a minuta de resolução que aborda **a modernização da regulação dos fundos de investimento brasileiros**. Nesse sentido, o escritório contribuiu para o debate dividindo sua participação em três grandes tópicos: Grandes Temas; Sugestões de Ajustes e Aperfeiçoamentos Redacionais; e Sugestões Ousadas, nesse tópico, atendendo à provocação do próprio corpo técnico da Autarquia.

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.
© 2016. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

Em um primeiro plano, elencou o resultado negativo da imposição contratual de previsão de solidariedade entre prestadores de serviços de fundos de investimento. Ademais, visando a maior simplificação e facilidade do entendimento da informação, firmou posição contrária à inclusão na denominação dos fundos da expressão "responsabilidade ilimitada" e da adoção do "termo de ciência de assunção de responsabilidade ilimitada".

No que tange ao investimento no exterior por fundos direcionados ao público em geral, afirmou a possibilidade de contemplar o investimento direto em ações negociadas em bolsa de valores em mercados regulamentados, com intuito de tornar a gestão desse tipo de fundo mais competitiva, sem prejuízo da proteção do investidor. Ao analisar a criação do conceito de "exposição a risco de capital", a BPAE entendeu como relevante que se abra mão do uso do termo "alavancagem" e que a definição de limites quanto as margens de garantia ocorra com parcimônia e guardando a possibilidade de flexibilização, conforme análises técnicas e condições efetivas e contexto de mercado, com vistas a se obter um parâmetro adequado.

Além disso, estabeleceu seu entendimento de que, apesar da validade da busca pela aproximação dos padrões internacionais pela indústria brasileira, mostra-se desafiadora a simplificação de estruturas e a redução de custo sem dificultar a visão do investidor comum, tecendo críticas às estruturas de FEEDERS e MASTERS, hoje disseminada em razão da inexistência de classes e subclasses na indústria de fundos nacional. Outrossim, sugeriu a interação das autoridades competentes e do mercado para diferenciação mais rápida das classes e, consequentemente, de patrimônios segregados, retidas no CNPJ único do fundo, visando mitigar o risco dos investidores.

No final do primeiro bloco, argumentou que a Resolução não deveria tratar da rotulagem de fundos de investimento de nenhuma categoria como ESG, devendo tais fatores fazerem parte do processo de tomada de decisão dos gestores e não como uma classe de fundo de investimento.

Sob a perspectiva redacional, foram elaboradas sugestões de ajustes e aperfeiçoamentos para o Corpo Principal da Resolução (Minuta) e para Anexo Normativo I (FIF), almejando a maior clareza e eficácia dos dispositivos, assim como a eliminação de algumas contradições.

Por fim, foram explicitadas as ditas sugestões ousadas, pautadas na possibilidade de impacto positivo e relevante na indústria de fundos de investimento. Assim, foram propostas a simplificação geral e o incentivo a um padrão de regulamento simplificado ou limitação de tamanho para os regulamentos – especialmente nos fundos de investimento financeiro ou fundos para público em geral. Nesse contexto, também foi pautada a criação do fundo de investimento financeiro "APG" – arriscando a pele do gestor – no qual haveria um completo alinhamento de interesse entre o gestor da carteira e os investidores, dada as consequências patrimoniais diretas do primeiro, em contrapartida à implantação de descontos regulatórios e a extinção do conceito de fundo de investimento em cotas ou classe de investimento em cotas.

Clique aqui para consultar na íntegra a referida manifestação.

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.
© 2016. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

ANBIMA – Reabertura das Inscrições dos Exames de Certificação

Conforme divulgado pela ANBIMA, os agendamentos das provas para as certificações CPA-10, CPA-20, CEA, CGA (no modelo atual) e CFG foram reabertos a partir de 01 de junho de 2021, observado o seguinte cronograma:

(i) Entre 1º e 14 de junho de 2021, os agendamentos encontraram-se abertos para os profissionais que estão com a inscrição paga ou inscritos por suas instituições.

(ii) A partir do dia 15 de junho de 2021, a agenda foi reaberta aos demais interessados. Inscrições para nova CGA e CGE tornaram-se possíveis apenas a partir do dia 21 de junho de 2021.

Ainda não foi divulgado pela autorregulação nenhum esclarecimento a respeito da obrigatoriedade dos exames de certificação, eventual adesão ao Código de Certificação e prazo para adaptação, se for o caso, para as gestoras exclusivamente de Fundos de Investimento em Participação.

Para maiores informações, clique aqui.

CERTIFICAÇÕES ANBIMA

Conforme divulgado pela ANBIMA, a estrutura de certificações para gestores foi reformulada com o objetivo de atrelar a certificação à especialização das atividades desempenhadas pelo gestor. Dessa forma, passaram a ser exigidas dos gestores de recursos de terceiros as seguintes certificações:

CFG (Certificação ANBIMA de Fundamentos em Gestão): pré-requisito para o CGA e para o CGE. A CFG não habilita o profissional para a tomada de decisão discricionária na gestão de recursos de terceiros.

Nova CGA (Certificação de Gestores ANBIMA): voltada para profissionais que atuam na gestão de Fundos de Renda Fixa, Ações, Cambiais, Multimercados, Fundos de Índice e de Carteiras Administradas.

CGE (Certificação de Gestores ANBIMA para Fundos Estruturados): voltada para profissionais que atuam na gestão de Fundos Imobiliários, Fundos de Índice e Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Os profissionais que já são certificados com a CGA ou possuem isenção CGA terão suas certificações automaticamente convertidas, passando a ser portadores da nova CGA, da CGE e da CFG, sendo mantida a data de vencimento da respectiva certificação.

A mudança teve impactos nas rotinas de cadastro no sistema de certificação a partir de 19 de junho de 2021, data na qual a ANBIMA fez as adaptações no sistema de RH para incluir os

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.
© 2016. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada

campos específicos para as novas certificações e migrar os profissionais já certificados ou inscritos nos exames de certificação.

Portanto, **a partir de 20 de junho de 2021 e até o dia 31 de agosto de 2021**, as instituições participantes deverão revisar o tipo de atividade desempenhada pelos profissionais migrados informado no sistema de RH da ANBIMA, atualizando o cadastro conforme os seguintes critérios:

Campo 8 – Gestão profissional de recursos de terceiros (fundos estruturados).

Campo 9 – Gestão profissional de recursos de terceiros (demais fundos e carteiras administradas).

Prazo de atualização do Perfil de Suitability – Resolução CVM nº 30

A Comissão de Valores Mobiliários, no contexto de revisão e consolidação dos seus atos normativos, divulgou a Resolução CVM nº 30 que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, revogando a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013.

A nova Resolução entrou em vigor em **1º de junho de 2021** e trouxe como novidade a mudança do prazo de atualização do Perfil de Suitability dos clientes, compatibilizando-o com a periodicidade para atualização cadastral adotada pelas instituições em sua Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, observando-se o intervalo máximo de 5 (cinco) anos.

Por outro lado, as instituições deverão continuar a proceder com nova análise e classificação das categorias de valores mobiliários em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses.

Clique aqui para visualizar a Resolução CVM nº 30 na íntegra.

Este Boletim tem finalidade meramente informativa, não constituindo opinião legal para qualquer fim.
© 2016. Direitos autorais reservados a Benzecry e Pitta Advocacia Especializada